



AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ
Av Pedro Freitas, s/n, Bloco C, 1º Andar Centro Administrativo - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-200
Telefone: (86) 3216-1900 - www.investepiaui.com

ATO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2023

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO ELETRÔNICA EDITAL nº 001/2023-INVESTE PIAUÍ

Processo SEI: nº 00147.000055/2022-79 Assunto: Decisão de Recursos e Contrarrazões
Referência: LICITAÇÃO ELETRÔNICA EDITAL 001/2023 que tem por objeto a contratação de empresa objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de cais de atracação para instalação do terminal pesqueiro de Luís Correia (TPLC) e dragagem do canal de acesso, bacia de evolução e berço de atracação do TPLC.

Trata-se de recurso impetrado pelas empresas JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.651.815/0001-42, e pela empresa RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.337.289/0001-06, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação que classificou, habilitou e declarou a empresa DTA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.385.674/0001-87 vencedora do certame.

A empresa DTA ENGENHARIA LTDA, apresentou suas contrarrazões em defesa da manutenção de sua condição de vencedora do certame, e ainda a empresa JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 08.651.815/0001-42 apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA, pela manutenção de sua desclassificação.

1. DAS PRELIMINARES

Verifica-se, preliminarmente, que o recurso e as contrarrazões são tempestivos, porquanto apresentados dentro do prazo previsto no Edital e na Lei atendendo aos requisitos de admissibilidade, e encontra-se disponíveis no Processo SEI Nº 00147.000055/2022-79, com acesso irrestrito e no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br.

2. DOS FATOS

As 09:00 horas do dia 05 de Abril de 2023, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí, visando a seleção e contratação de empresa para a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de cais de atracação para instalação do terminal pesqueiro de Luís Correia (TPLC) e para os serviços de dragagem do canal de acesso, bacia de evolução e berço de atracação do TPLC. A licitação foi dividida em dois itens sendo o primeiro, item 01, para a execução de obras de construção de Cais de Atracação para Instalação do Terminal Pesqueiro de Luís Correia (TPLC), com o valor global estimado de R\$ 32.877.272,42, e o segundo, item 02 para execução de serviço de Dragagem do Canal de Acesso, Bacia de Evolução e Berço de Atracação do TPLC, com o valor estimado de R\$ 66.614.198,82. A licitação se deu cumprindo todos os prazos e regras estipuladas na Lei, no Regulamento e no Edital, com ampla publicidade e transparências.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, no dia 05/04/2023 após o encerramento da fase de lances verbais as empresas na condição de arrematantes foram convocadas para apresentarem as propostas reajustadas ao lance final. Conforme previsto no item 12.5 do edital, as empresas na condição de arrematantes, sendo a DTA ENGENHARIA LTDA para o item 01 (construção do cais), e a RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA para o item 02 (Serviço de Dragagem), foram convocadas para apresentarem as propostas finais reajustadas aos lances finais no sistema, ou seja na plataforma que ocorre a licitação eletrônica para enviar as propostas, qual seja a plataforma "ComprasGov", onde foi aberta a convocação do anexo via sistema para o envio da documentação, por meio do chat, e convocação direta as empresas. Ocorre que o edital prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para o envio da proposta, e por motivo do feriado da Semana Santa esse prazo foi estendido para 05 (cinco) dias. Apenas a empresa DTA ENGENHARIA LTDA veio atender a convocação e apresentar sua proposta na data de 10/04/2023. Em continuidade a licitação, na data de 11/04/2023 a empresa RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA foi desclassificada para o item 02 motivadamente conforme registro em ata pelo total descumprimento às regras do edital e ausência de envio da proposta, vindo a ser convocada a empresa remanescente DTA ENGENHARIA LTDA, a qual atendeu ao prazo de convocação inserido corretamente sua proposta na plataforma do sistema eletrônico. Na sequência as propostas anexadas na plataformas para os itens 01 e 02 da empresa DTA ENGENHARIA LTDA foram submetidas a análise da sua conformidade técnica vindo a serem aprovadas por atenderem as exigências do edital.

Na sequência na fase de habilitação a empresa classificada foi convocada para apresentação de documentos de habilitação, convocação para anexos na plataforma sistema eletrônico do ComprasGov, vindo a mesma a atender a convocação. A empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital, o que motivou sua habilitação e declaração de vencedora do certame, sendo para o item 01 (Contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de Cais de Atracação para Instalação do Terminal Pesqueiro de Luís Correia - TPLC), no valor global de R\$ 32.718.300,00 (trinta e dois milhões, setecentos e dezoito mil reais) e para o item 02 (Contratação de empresa especializada para execução de serviço de Dragagem do Canal de Acesso, Bacia de Evolução e Berço de Atracação do TPLC), no valor global de 56.598.482,95 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), por atender a todas as exigências e condições do Edital. Após a decisão e aberto o prazo recursal nos termos do item 14.1 do edital do edital as empresa JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA e RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA manifestaram a intenção de recorrer e apresentarem seus recursos, insatisfeitos com as decisões. E na data apazada a empresa DTA ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões pela manutenção da decisão que declarou a empresa habilitada e ainda na oportunidade a empresa JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA, também apresentou contrarrazões ao recurso da empresa RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA.

Os recursos foram submetido a análise técnica e jurídica os quais passam a subsidiar e vincular a presente decisão.

É a síntese fática.

3. DA SINTESE DOS RECUSOS E CONTRARRAZÕES

3.1. DO RECURSO da empresa RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA

Em apertada síntese a empresa recorrente alega em sede de recurso registrado na plataforma do ComprasGov em 20/04/2023 que por instabilidade no sistema da plataforma eletrônica no ComprasGov não conseguiu apresentar sua proposta para o item 02 item 02 (Contratação de empresa especializada para execução de serviço de Dragagem do Canal de Acesso, Bacia de Evolução e Berço de Atracação do TPLC) conforme convocada pela Comissão de Licitação, mas que enviou no prazo por e-mail da Comissão de Licitação e ainda fez comunicação a uma servidora de nome Débora via whatsapp, e com isso requer a anulação da decisão de sua desclassificação para declarar a empresa vencedora no preço.

3.2. DO RECURSO da empresa JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA

Em apertada síntese a empresa recorrente alega que ao final dos lances a comissão tinha o dever e

obrigação de reabrir a fase de lances para item 02 (Contratação de empresa especializada para execução de serviço de Dragagem do Canal de Acesso, Bacia de Evolução e Berço de Atracação do TPLC), vez que o valor da primeira empresa que cotou o menor valor estaria mais de 10% inferior das demais remanescentes na ordem de classificação. Alega ainda que a empresa DTA ENGENHARIA LTDA não atendeu aos requisitos técnicos para execução do serviço (verificou-se que a documentação apresentada não foi suficiente para garantir a disponibilidade do equipamento necessário para atender à metodologia de dragagem sugerida no Edital) e ainda questões de formalidade quanto à disponibilidade de licença de operação.

3.3. DAS CONTRARRAZÕES da empresa JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA

Em apertada síntese, contrarrazão o recurso da RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA, alegando que a empresa deve manter-se afastada e desclassificada, pois o preço proposto não condiz com a prática de mercado que, considerando os equipamentos necessários, custos e coeficientes de produtividade esperados para a obra de dragagem, é temerário declará-la vencedora do certame, haja vista que o valor ofertado pela RP LOCACOES é manifestamente inexecuível e totalmente incompatível com a execução do objeto do contrato. (...) Requer: a) o não provimento do recurso da RP LOCAÇÕES; b) alternativamente, seja reaberta a fase de recursos, em caso de provimento do recurso ora contrarrazão, de modo que as partes possam se manifestar sobre a proposta ajustada da RP LOCACOES e dos documentos juntados que supostamente a comprovam.

3.4. DAS CONTRARRAZÕES da empresa DTA ENGENHARIA LTDA

Em apertada síntese, contrarrazão o recurso da RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA, rechaçando de forma motivada e fundamentada as suas alegações e ao final requer a manutenção da decisão que desclassificou do certame a licitante RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA, vez que, conforme amplamente demonstrado, não atendeu a itens determinantes do edital, especialmente ao 12.5 que determina o envio da proposta adequada ao seu último lance através do portal de compras, requerendo, ato contínuo, prosseguimento do curso do certame. A referida empresa também apresentou suas contrarrazões ao recurso da empresa JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA que da mesma forma rebate todas as alegações apresentadas e requer a manutenção da decisão que declarou a empresa vencedora do certame.

O inteiro teor dos recursos e contrarrazões estão disponíveis para acesso irrestrito nos atos do processo administrativo em epigrafe e no sítio www.comprasnet.gov.br.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe expor que a presente licitação está firmada desde o seu nascedouro na transparência, a legalidade, impessoalidade, objetividade atendendo todos os requisitos materiais e formais previstos em toda legislação aplicável e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Investe Piauí – RILCC, contendo todas as informações e documentos norteadores para contratação enumerados em especial no art. 16, parágrafo único e no art. 36 desse Regulamento.

É forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do princípio da segurança jurídica porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Também o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil informa:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

O Edital é a Lei maior do certame onde o princípio da vinculação ao Edital, sendo esse a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. A Lei nº 13.303/2016, dispõe em seu art. 31 que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A vinculação ao instrumento convocatório assim com na lei geral de licitações é tratada na Lei das Estatais como princípio basilar para os processos licitatórios como visto no art. 31 e ainda no Art. 69, vejamos:

Art. 69 São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

O Regulamento Interno das Licitações, Contratos e Convênios da Investe Piauí – RLCC, ratifica o dispositivo da Lei, em seu art. 2º: Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela INVESTE PIAUÍ destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. O Regulamento Interno das Licitações, Contratos e Convênios da Investe Piauí – RLCC trás o conceito de Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Pois bem, o edital em questão trás as seguintes regras:

ORIENTAÇÕES SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO (...)

O licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras>, até a data e horário marcado para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de cadastramento de propostas.

(...)

O MODO DE DISPUTA SERÁ O ABERTO, PORTANTO, COM ETAPA DE LANCES: aberta a etapa competitiva, as licitantes classificadas poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, sendo imediatamente informadas do horário e valor consignados no registro de cada lance. (grifamos)

(...)

2.1. O certame será realizado por meio do sistema de compras do governo federal, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, pela Comissão Especial de Licitação da INVESTE PIAUÍ, cujo telefone para contato é (86) 3216-9620, ramal 2380.

9.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

9.2. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

9.3. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifamos)

9.5. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

9.5.1. valor unitário e total para cada item da proposta, utilizando 2 (duas) casas decimais para evitar correções futuras na PROPOSTA DE PREÇOS;

9.5.2. Descrição detalhada do objeto.

11.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

11.9.1. Os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

12.4. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

12.5. A proposta ajustada ao lance vencedor, deverá ser encaminhada via sistema, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, redigida em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também rubricadas todas as suas folhas pelo licitante ou seu representante, e deverá conter: (...)

12.34. Eventual convocação do licitante para envio de documento digital, será por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

12.37. O licitante que abandonar o certame ou deixar de enviar a documentação indicada nesta condição será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital e demais legislações pertinentes a matéria.

Ocorre que a empresa RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA foi convocada para apresentar sua proposta ajustada no dia 05/04/2023 a ser apresentada e anexada na

plataforma do ComprasGov que é o endereço oficial da licitação na data de 10/04/2023, E NÃO FEZ, descumprindo todos os dispositivos do edital supracitados. Na data do dia 11/04/2023 em sessão de continuidade diante da ausência da proposta a Comissão de Licitação desclassificou a empresa de forma motivada como consta em ata e convocou a empresa seguinte. Apenas na fase recursal na data de 20/04/2023 foi que a Comissão, somente nesta data, veio tomar notícia de que a empresa teria enviado a proposta por e-mail, ou seja, 10 (dez) dias após o momento oportuno do seu envio na plataforma, quando essa manifestou seu recurso na plataforma do ComprasGOV. Até então essa proposta não foi conhecida nem recebida pela CPL. Quanto a tentativa de comunicação e ainda por mensagem a servidora Debora, não prospera, pois a pessoa mencionada não compõe os quadro funcional da Investe Piauí, ou seja não possui qualquer credencial para receber mensagens e dar informações sobre qualquer processo e procedimento da Investe Piauí, como também não participa da Comissão de Licitação, muito menos é do conhecimento de nenhum dos membros da CPL. E mesmo que assim estivesse na condição de funcionária da Investe Piauí, ainda não estaria sendo a via legal previamente estabelecida para o envio e recebimento de documentos ou informações.

Ademais, diferente do que a empresa alega de indisponibilidade de sistema, a outra empresa participante da licitação que foi convocada a enviar proposta para o item 01 no mesmo prazo da RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA veio a encaminhar a sua proposta na mesma data em que a recorrente alega indisponibilidade do sistema, o que torna ainda mais duvidosa a alegação da empresa. Assim, nenhuma das informações trazidas no recurso da RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA comprovam sua veracidade. O fato é que a RECORRENTE perdeu o prazo no item 12.5 do edital, e atribui isso a uma suposta instabilidade do sistema que não ficou comprovada por outros meios, resultando na sua desclassificação.

O Edital é claro quanto a responsabilidade exclusiva ao acompanhamento do certame pelas empresas participantes, no item 9.3 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios. E ainda vai além, onde no item 12.35, diz que: É facultada à comissão prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo; A Recorrente preferiu manter-se inerte a essa providencia.

Em caso análogo, vemos o trecho do voto do Relator: Ministro Benjamin Zymler ACÓRDÃO Nº 2751/2013 – TCU – Plenário:

]

8. Com efeito, a representante não se mostrou diligente quanto ao acompanhamento dos eventos do pregão. Após a desclassificação da segunda colocada, o pregoeiro, às 16h21min do dia 13/8/2013, convocou a empresa para apresentar a documentação no prazo de quatro horas úteis a contar de 16h35min. daquele dia. Ocorre que somente às 11h58min. do dia 15/8/2013 a representante compareceu ao chat, quando o prazo concedido já havia se expirado e sua desclassificação declarada.

9. Nota-se que a representante não observou o disposto no art. 13, inc. IV, do Decreto 5.450/2005, que impõe ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico, sob pena de, em não o fazendo, arcar com o “(...)ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”.

10. Dessa forma, a perda do prazo pela empresa Trivale para o encaminhamento da documentação não pode ser atribuída aos procedimentos adotados pelo pregoeiro da ECT/DR/SPM, uma vez que a licitante foi devidamente convocada pelo meio previsto no edital.

Diante do que relatamos e do está expresso no edital e nos autos a recorrente foi desclassificada por descumprir a regra do edital, como acima expostos, devendo arcar pela sua inobservância a perda do negócio, em evocação e por evocação ao principio basilar de vinculação ao instrumento convocatórios, da isonomia e todos os demais princípios que refletem sobre esse.

Cumpra esclarecer ainda que licitação é um procedimento complexo que requer muita atenção por quem se propõem a participar, pois o cumprimento dos seus prazos e condições devem ser encarados como objetivo primeiro, e não usando ou buscando tentativas de manobras para macular, procrastinar, ou fracassar o processo, por motivos de erros, inoperância dos participantes. Atuar com propósito alheio a finalidade do processo licitatório de modo a tumular-lo é no mínimo desleal e imoral, ainda mais quando diante de uma obra e serviço de importância ímpar e de grande magnitude para um estado, como no caso desse Terminal Pesqueiro para o Estado do Piauí.

Quanto à alegação de que “administração pública deixou de obter a proposta mais vantajosa”, também é descabida, pois a vantajosidade de uma proposta não é apenas no preço de que ela se propõe como descrito no próprio Regulamento Interno das Licitações, Contratos e Convênios da Investe Piauí, vejamos:

Art. 3º. Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Busca da maior vantagem competitiva para a INVESTE PIAUÍ, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Por outro lado, é oportuno salientar que a vantagem econômica foi obtida pela proposta vencedora por está aproximadamente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a menos do que valor estimado pela Investe Piauí, afastando a alegação de ausência de vantajosidade diante da desclassificação da empresa RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

Por tanto, a atuação da CPL na desclassificação da empresa RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA é legítima e será mantida.

Por oportuno e com fulcro no art. 16, Parágrafo Único, alínea “j” da RILCC, os recursos e contrarrazões apresentados foram submetidos à análise jurídica e técnica da Investe Piauí de modo a subsidiar a decisão dessa CPL por meio dos pareceres com orientações e posições para todas as questões levantadas, os quais acatamos em sua integralidade e que abaixo transcrevemos, passando a vincular a presente decisão com todos os fundamentos neles expostos, vejamos:

Do parecer Jurídico

PARECER Nº 58/2023/DADM/PRES/INVESTEPIAUI-PI/PRES/INVESTEPIAUI-PI
PROCESSO Nº 00147.000055/2022-79

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Análise acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Jan De Nul do Brasil Dragagem Ltda., RP Locações e Prestação de Serviços Portuários Ltda., e as contrarrazões apresentadas pela empresa DTA Engenharia, de modo a orientar e dar subsídios à decisão da Comissão Permanente de Licitação, referente a licitação eletrônica Edital nº001/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de implantação de cais de atracação para instalação do terminal pesqueiro de Luís Correia-PI (TPLC) e dragagem do canal de acesso, bacia de evolução e berço de atracação do TPLC

EMENTA: EDITAL Nº 01/2023. ITEM 02. REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DTA ENGENHARIA. FIEL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LICITANTE DEVE SUPORTAR O ÔNUS DA PERDA DO NEGÓCIO POR INOBSERVÂNCIA DE MENSAGENS DO SISTEMA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Constituiu-se a presente demanda de solicitação de análise acerca dos recursos administrativos e contrarrazões interpostas em face da licitação

eletrônica edital nº 01/2023, item 2 – dragagem e derrocagem - de forma a subsidiar a Comissão Permanente de Licitação em sua decisão final.

Isto posto, registro que a remessa da consulta à Gerência Jurídica foi justificada em memorando de origem da Gerência de licitações e foi encaminhado a esta Gerência Jurídica, considerando os documentos nos autos do processo em epígrafe.

Este Parecer, portanto, tem o objetivo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos na formalização de resposta conclusiva ao questionamento enviado. Sendo esta a síntese, passo a opinar.

2. PRELIMINARMENTE – DO RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Cumpra informar, inicialmente, que os recursos enviados pelas empresas RP Locações e Serviços Portuário LTDA e Jan de Nul do Brasil Dragagem LTDA, como as Contrarrrazões apresentadas pelas empresas DTA Engenharia e Jan de Nul do Brasil Dragagem LTDA, foram tempestivas, portanto, sugerimos o conhecimento e recebimento pela Comissão Permanente de Licitação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar reexame dos atos da Administração.

O recurso administrativo é previsto em Lei e nos Arts 62, XIV, 87 e 88 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Investe Piauí – RILCC.

A presente análise, pois, se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprias do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Gerência Jurídica.

Isto posto, far-se-á análise individual dos fundamentos aduzidos pelos licitantes em sede de recurso administrativo, bem como das contrarrrazões apresentadas.

3.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

Conforme observado na Ata de Realização de Licitação Eletrônica, constata-se que a empresa supracitada foi motivadamente desclassificada em razão da inobservância dos itens 12.5, 9.1, 9.2, 11.9.1, 12.35, 9.3 e 12.37 do Edital, o que motivou a interposição do presente recurso.

A empresa alega que tinha como prazo final para apresentação de proposta final ajustada o dia 10/04/2023, mas que, a partir das 22 horas deste mesmo dia, observou-se instabilidade no sistema Portal de Compras do Governo Federal, estendendo-se mencionada instabilidade até as 23h59m do dia 10.04.2023.

Que, considerando a suposta instabilidade, às 23h43m do dia 10.04.2023, providenciou o envio da proposta ajustada ao lance final, juntamente com os demais documentos, via e-mail informado no edital do certame público, qual seja, licitacao@investepiaui.com.

Que uma servidora de nome Débora atestou, via WhatsApp, o recebimento da documentação.

Que foi surpreendida com a sua desclassificação, haja vista a tentativa, frustrada, de contato via telefônico com a Companhia para apresentação da proposta ajustada.

Pede, por fim, que seja anulada a decisão de desclassificação, declarando-se a empresa RP Locações e Prestação de Serviços Portuários Ltda vencedora do certame em apreço.

Passemos, pois, à análise.

Note-se que a empresa RP Locações ofereceu, de fato, o menor lance,

propondo valor de R\$ 42.633.087,250, agindo, entretanto, em desconformidade ao disposto no Edital que rege a licitação, uma vez que deixou de apresentar a proposta final reajustada junto ao sistema Portal de Compras do Governo Federal.

Da leitura do Edital, não restam dúvidas quanto à submissão do procedimento ao sistema eletrônico Portal de Compras do Governo Federal, havendo inúmeras passagens que condicionam a validade da proposta à sua apresentação via sistema. Vejamos:

ORIENTAÇÕES SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO (...)

O licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras>, até a data e horário marcado para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de cadastramento de propostas.

O MODO DE DISPUTA SERÁ O ABERTO, PORTANTO, COM ETAPA DE LANCES: aberta a etapa competitiva, as licitantes classificadas poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, sendo imediatamente informadas do horário e valor consignados no registro de cada lance. (grifamos)

(...)

2.1. O certame será realizado por meio do sistema de compras do governo federal, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, pela Comissão Especial de Licitação da INVESTE PIAUÍ, cujo telefone para contato é (86) 3216-9620, ramal 2380.

9.4. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

9.5. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

9.6. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifamos)

9.6. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

9.6.1. valor unitário e total para cada item da proposta, utilizando 2 (duas) casas decimais para evitar correções futuras na PROPOSTA DE PREÇOS;

9.6.2. Descrição detalhada do objeto.

11.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

11.9.1. Os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

12.6. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

12.7. A proposta ajustada ao lance vencedor, deverá ser encaminhada via sistema, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, redigida em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também rubricadas todas as suas folhas pelo licitante ou seu representante, e deverá conter: (...)

12.34. Eventual convocação do licitante para envio de documento digital, será por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no

“chat” prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

O Rol de passagens contidas no Edital que fazem a subsunção da licitação eletrônica ao sistema do Portal de Compras é extenso, não cabendo trazer todas à baila, ficando, evidente, por seu turno, que o instrumento convocatório não dá margens para interpretação diversa, estando o licitante condicionado a fazer o envio de sua proposta exclusivamente mediante sistema, não sendo aceito qualquer outro meio.

Nesse sentido, infere-se que os licitantes e a Comissão devem fiel observância ao Edital, constituindo a lei do certame licitatório, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição e legislação pátria, e no que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade.

Nas palavras de Marya Silva Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943 – Direito Administrativo/Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 35. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2022.)

É dizer, se não houve qualquer impugnação do Edital (a lei da licitação e do contrato), e estando aquele observando todos os princípios que regem a administração pública, é tido, pois, como válido, devendo ser respeitado e cumprido, não podendo a Administração oferecer tratamento diferenciado a um licitante em detrimento dos demais.

A legislação é clara: Lei nº 8.666/93 Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A jurisprudência também é firme:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA

ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. 1. O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Permitir a interferência do Judiciário nos moldes em que solicitado pela parte recorrente acabaria por modificar os critérios utilizados pela administração, causando uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. 3. Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado. (TRF-4 - AG: 50217184720224040000 5021718-47.2022.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/07/2022, TERCEIRA TURMA)

DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. (TCE-MG - DEN: 997770, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018)

Ademais, a empresa recorrente, em seu recurso, aduz que durante a tentativa de cadastro da proposta no sistema, este encontrava-se fora do ar, juntando como prova captura de tela da página do sistema com a mensagem “não é possível acessar esse site”, não sendo, ao nosso ver, prova suficiente capaz de corroborar com o argumento do recorrente.

Isso porque, conforme se vê, a mensagem acima de erro pode se dar tanto por falha na franquia de internet do próprio recorrente, quanto por falha do sistema, não sendo possível precisar qual o real motivo. Sendo ainda mais duvidosa a alegação vez que a outra empresa que arrematou o item 01 e convocada para anexar proposta no sistema assim o fez na mesma data em que a recorrente alega instabilidade do sistema.

Além disso, e mais importante, a empresa LP Locações dispôs de 2 (dois) dias úteis, nos termos do item 12.5 do Edital, para apresentar proposta ajustada aos lances finais, prazo esse concedido em 05/04/2023, de acordo com a ata da sessão:

Presidente fala 05/04/2023 10:23:02 Senhor Fornecedor RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.337.289/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao item 2.

Presidente fala 05/04/2023 10:25:16 SENHORES LICITANTES: Nos termos do item 12.5 do edital, foi solicitada as melhores propostas, e que as empresas na condição de arrematantes, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, apresentem as propostas ajustadas aos lances finais, a serem enviadas até a data de 10 de abril de 2023.

Presidente fala 05/04/2023 10:36:55 SENHORES LICITANTES: Feitas as

devidas considerações, bem como as convocações às empresas na condição de arrematantes, comunicamos o encerramento da presente sessão, ao tempo em que informamos a reabertura do certame para às 13h30min do dia 11/04/2023. Bom dia!

Considerando que foi declarado ponto facultativo à Administração Pública em 06/04/2023 (Decreto Estadual Nº 21.814, de 09 de fevereiro de 2023), bem como o feriado da sexta-feira santa, em 07/04/2023, tem-se que a empresa recorrente gozou de prazo total de 5 (cinco) dias corridos, deixando para efetuar o registro da proposta apenas nas últimas horas do prazo fatal, imputando a responsabilidade que deveria ser sua, de agir com maior cautela e providenciar envio contemporâneo da proposta, à Comissão, que não tem qualquer obrigação de aceitar proposta que não enviada pela via correta, conforme estabelecido no Edital.

Pois, a licitação ocorre na plataforma eletrônica que é o endereço formal dos tramites licitatórios. Pensar diferente, além descumprir o edital, estaria maculando a transparência e lisura do procedimento. Fazendo uma analogia, é como se a licitação fosse presencial, e a licitante fosse entregar os envelopes em endereço diverso do que definido no edital para o seu recebimento, e somente ao final dos tramites e na fase de recurso a empresa retardatária viesse informar a comissão que enviou os envelopes no prazo, mas que o mesmo foi para outro endereço por motivo qualquer. E mais, a Comissão de Licitação não está obrigada a monitorar o e-mail institucional para fins de recebimento de proposta, tendo em vista não ser o meio correto para isso, tratando-se de mera ferramenta de comunicação externa, sendo o sistema do Portal de Compras do Governo Federal o único meio permitido, conforme exaustivamente aduzido no Edital.

Neste ponto, nos termos do item 9.3 do Edital, aduz-se que é responsabilidade do licitante o ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão, não podendo a administração ser responsabilizada e nem o direito socorrer àqueles que dormem.

Assim, incumbe-se ao licitante o ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca de sua necessidade e não deixando para realizá-los nas últimas horas de um prazo extenso que lhe foi concedido.

Quanto a alegação da recorrente de que sua proposta havia sido dada como recebida pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com a servidora "Débora", esclarecemos que da data de lançamento da licitação até o presente momento, não consta do quadro de funcionários da companhia qualquer empregada chamada Débora, sendo pessoa desconhecida dessa empresa, que sequer tem autorização para falar em nome da Comissão de Licitação.

Por fim, ainda que fossem ignorados todos os argumentos lançados acima, o que não pode ser feito em decorrência das falhas verificadas e da vinculação do edital aos licitantes, nota-se que o valor dado por lance pela RP Locações está destoando dos demais propostos, vindo a ser questionado pelos demais concorrentes com indícios de inexequibilidade.

Tem-se por proposta inexequível aquela que:

"não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (Art. 48, II, Lei nº 8.666/93)

Assim, considerando que a empresa RP Locações deu como lance um valor

que representa uma diferença de 32,77% entre a segunda colocada, e dado o grau de complexidade do serviço que se pretende contratar, verifica-se que foi dado valor muito abaixo do que é praticado em mercado maculando assim a finalidade do que se diz proposta vantajosa. Pois a vantajosidade de uma proposta está atrelada ao conjunto qualidade, eficiência, preço entre diversos conceitos.

Quanto a vantajosidade econômica, observando isoladamente, foi obtida pela empresa DTA Engenharia com a proposta vencedora, vez que foi reduzida em 15,48% do valor máximo estimado pela Investe Piauí.

Desse modo, pelo exposto, concluímos que devem ser rejeitados todos os argumentos trazidos pela licitante, RP Locações e Prestação de Serviços Portuários Ltda., e mantida a sua desclassificação em razão da desobediência às regras dispostas no Edital.

3.2 DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA.

Durante a etapa de disputa, a empresa Jan de Nul sagrou-se vencida pelas empresas RP Locações e DTA engenharia, respectivamente, ficando na terceira colocação.

Insatisfeita com o resultado, interpôs recurso aduzindo que a Comissão de Licitação deveria ter reiniciado nova fase de lances, a despeito de a proposta vencedora ter sido ofertada em valor 32,77% abaixo daquele apresentado pela DTA Engenharia (segundo colocada), em descumprimento ao item 11.4 do Edital, incorrendo em violação ao princípio da isonomia e da garantia da proposta mais vantajosa em favor da administração.

Aduz vício na fase de habilitação, discorrendo que Comissão de Licitação se furtou de apresentar licença de instalação, fazendo-o apenas no dia imediatamente anterior ao questionamento da empresa e, ainda assim, sem dar a devida publicidade, alegando ser, pois, vício de origem, influenciando as propostas, os projetos de execução e até mesmo a comprovação da habilitação pelas empresas licitantes.

Quanto à empresa DTA Engenharia, infere que a empresa apresentou, para atender a disposição do item 13.6.2 do Edital, dentre os documentos indicados, declaração assinada pela SHM Elbe B.V., garantindo a disponibilidade da Draga ELBE para a execução do contrato, não sendo, ao seu ver, razoável uma empresa participar de uma licitação que envolve atividades peculiares de dragagem, sem que comprove dispor sequer de uma reserva do equipamento, devendo apresentar, ao revés, "documento apropriado em nome do proprietário."

Alega, ainda, que o equipamento disponibilizado pela DTA Engenharia não seria capaz de executar o serviço objeto da contratação conforme previsto no edital.

Ao final, pede que sejam anulados todos os atos praticados após a desclassificação da empresa RP Locações, ante a inobservância do item 11.4 do Edital e reabertura da fase de lances, e, não sendo acolhido, que a empresa DTA Engenharia seja desclassificada em razão da não comprovação da disponibilidade da draga e, também, revisão do ato de publicação da licença de instalação.

Bem, a empresa recorrente aduz vício no procedimento, bem como inobservância ao princípio da isonomia e ao item editalício que garante a proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que entende ser dever da administração a reabertura da fase de lances, caso a diferença de valores entre a primeira e a segunda propostas classificadas fosse superior a 10% (dez por cento).

É o que prevê o item 11.4 e seguintes do Edital de Licitação:

11.4. Após a definição da melhor proposta, a Comissão de Licitação

verificará a diferença de valores apresentada entre a primeira e a segunda classificadas, podendo o Presidente da Comissão reabrir a fase de lances, caso essa diferença seja superior a 10% (dez por cento). (grifamos)

11.5. A reabertura da fase de lances tem por objetivo aproximar as demais propostas do valor apresentado pela primeira colocada.

11.6. A primeira colocada não participará dessa fase de reabertura e não haverá alteração da sua classificação, apenas das licitantes subsequentes.

11.7. Reaberta a etapa competitiva, os licitantes classificados poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance.

De fato, consignou-se uma diferença de valores entre a primeira e a segunda proposta que totaliza um percentual de 32,77%.

Entretanto, da leitura do dispositivo (item 11.4), é indubitável que se trata de ato discricionário da própria administração, não sendo ato vinculado, uma vez que o presidente, a critério de oportunidade e conveniência, PODE reabrir a fase de lances, se assim achar que deve ser feito.

Veja-se que o instrumento convocatório em nenhum momento condiciona o administrador a proceder com a fase de reabertura de lances, apenas prevê a possibilidade para o caso de ser constatada necessidade, ficando a critério do presidente da Comissão de Licitação invocar, ou não, o instituto.

Quer dizer, o Edital deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre as duas soluções possíveis, todas válidas perante o direito.

A doutrina também é clara e pacífica nesse sentido. Vejamos o que diz Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos, no Livro Lei da Estatais, p.181, Ed. Forum, 2017:

O instrumento convocatório, a juízo discricionário da estatal, poderá prever o reinício da disputa aberta, após a constatação do melhor lance, para definição das demais colocações quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Desse modo, não assiste razão à empresa Jan de Nul quanto ao fundamento de que a Comissão de Licitação desobedece a item edilício, quando esta atua exatamente dentro dos limites que o instrumento convocatório lhe confere.

Ademais, em que pese a alegação da recorrente de que “o i. Presidente da Comissão deveria assim proceder visando ‘a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público’”, não é verificado prejuízo à administração pela habilitação da empresa DTA Engenharia, vez que o valor oferecido pela empresa vencedora foi bem abaixo do preço orçado por esta companhia, havendo, pois, redução em 10 milhões de reais, demonstrando clara vantagem para a administração.

Além disso, não se configura também afronta ao princípio da isonomia, já que a empresa recorrente, que alega que “ao não seguir as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, o i. Presidente da Comissão não confere aos licitantes a chance de alterarem suas classificações, conforme disposto no item 11.6.”, teve oportunidade de dar melhor lance e manteve-se inerte.

Veja, no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, sendo possível a apresentação de lances intermediários pelos licitantes (item 11.9.8).

Dito isto, conforme observado na Ata da Sessão de Lances, a empresa Jan de Nul teve oportunidade de dar novo lance, ante a apresentação de lance intermediário pela empresa DTA Engenharia, mas permaneceu inerte até o fechamento da etapa de lances, mantendo o seu valor de R\$ 56.900.000,00.

LANCES

Data/Hora Registro / CPF/CNPJ / Valor (R\$)

05/04/2023 09:49:09:300 / 02.385.674/0001-87 56.599.000,0000
05/04/2023 09:48:42:163 / 15.337.289/0001-06 / 42.633.087,2500
05/04/2023 09:39:25:943 / 02.385.674/0001-87 / 56.600.000,0000
05/04/2023 09:27:32:077 / 15.337.289/0001-06 / 49.000.000,0000
05/04/2023 09:23:14:500 / 15.337.289/0001-06 / 50.000.000,0000
05/04/2023 09:19:21:217 / 15.337.289/0001-06 / 51.000.000,0000
05/04/2023 09:17:29:160 / 15.337.289/0001-06 / 52.000.000,0000
05/04/2023 09:16:13:440 / 15.337.289/0001-06 / 55.000.000,0000
05/04/2023 09:14:53:720 / 08.651.815/0001-42 / 56.900.000,0000

Desse modo, não é razoável à empresa recorrente imputar à administração cerceamento quanto a apresentação de lances, quando a Comissão, agindo no estrito limite de discricionariedade que lhe é conferida, não abriu nova rodada de lances, sendo que se fosse da vontade da recorrente alterar sua classificação, poderia tê-lo feito no momento oportuno da fase de lances.

Verifica-se, ainda, contradição na argumentação proposta pela empresa que tanto reforça que a empresa RP Locações deveria, de fato manter a sua desclassificação, seja em razão do descumprimento de normas previstas no Edital, seja pelo valor oferecido ser inexecutável. Todavia, insiste na narrativa de que, mantido e aceito o valor, que também considera inexecutável, deveria ter sido aberta nova rodada de lances para que ela, Jan de Nul, talvez pudesse se sagrar vencedora, não cabendo ao Presidente da Comissão examinar proposta ou lance subsequente, conforme prevê o Edital (item 12.38).

Ou seja, segundo seu entendimento, a empresa RP Locações, em estando desclassificada, a regra em que a empresa interpreta como obrigatória, o que não é, cai por terra, vez que a distancia entre o valor proposto pela DTA ENGENHARIA e para a sua proposta é menor que 5%, ou seja, não teria mais o critério dos 10% em questão para a reabertura de lances verbais.

E mais, em sede de contrarrazões, a empresa aduz:

Outrossim, apesar de não ter no momento elementos para que a ora Recorrente adentre em uma análise sobre valor apresentado pela RP LOCACOES, desde já é oportuno manifestar que, considerando os equipamentos necessários, custos e coeficientes de produtividade esperados para a obra de dragagem, é temerário declará-la vencedora do certame.

Ou seja, partilha do entendimento desta Gerência quando entende que a empresa RP Locações deve, de fato ser desclassificada, e por conseguinte, examinar proposta ou lance subsequente, portanto, a DTA Engenharia.

O que se observa é que a empresa recorrente deseja a todo modo manipular o procedimento de forma que possa melhor ser beneficiada, ora concordando com a desclassificação da outrora vencedora, já que entende ser inexecutável o valor proposto; ora discordando, já que a RP Locações deve se manter classificada para que se possa invocar o instituto do item 11.4 do Edital e, quem sabe, sair vencedora.

Quanto aos supostos vícios na fase de habilitação, a empresa Jan de Nul expõe que a Comissão de Licitação deixou de apresentar licença de instalação, sendo, em suas palavras, documento essencial para o objeto licitado, havendo informações que impactam, inclusive, o orçamento para realização dos serviços.

Destaca-se, a uma, que para fins de licitação faz-se necessária apenas a

autorização prévia (Licença Prévia), que já esta assegura a conformidade do empreendimento junto ao órgão ambiental regulador, conforme disposto no art.8º, I da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

A duas, os documentos foram devidamente compartilhados no processo eletrônico SEI! Nº 00147.000055/2022-79, sob o id nº 6856996, podendo ser acessado por qualquer interessado, constando da documentação tanto autorização do licenciamento ambiental do Terminal Pesqueiro de Luís Correia/PI pelo ICMBio, quanto a prorrogação de licença prévia emitida pela SEMAR.

Por oportuno, seguem as Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – TCU 2014 (Tribunal de Contas da União. (2014). OBRAS PÚBLICAS: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas. Brasília).

No caso de a licença ambiental ser exigida, deve-se observar a necessidade de ser obtida:

- Licença Prévia (previamente à licitação);
- Licença de Instalação (antes do início da execução da obra);
- Licença de Operação (antes do início de funcionamento do empreendimento).

Nesse sentido, o Edital, em seu item 22.7 é claro:

22.7. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a INVESTE PIAUÍ não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

12.6.1. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS, conforme planilhas orçamentárias que compõem o projeto básico, contendo preços unitários e totais de todos os itens, em moeda corrente nacional, expressa em algarismos e por extenso, contendo preço unitário e total utilizando-se até 02 (duas) casas decimais, desprezando se as demais, assinada pelo representante legal da licitante, identificando-se claramente o signatário.

12.6.2. Os preços ofertados deverão absorver e exaurir na totalidade todas as despesas diretas como mão de obra direta, equipamentos, materiais, subcontratados, e quaisquer outras despesas indiretas como mão de obra indireta, ferramentas, EPI, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, e outros componentes da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), enfim, todos os componentes de custo dos serviços necessários a perfeita execução do objeto deste Edital e seus anexos, até o recebimento dos serviços.

Outrossim, cabe expor que a presente licitação atende a todos os requisitos materiais e formais previstos em toda legislação aplicável e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Investe Piauí – RILCC, contendo todas as informações e documentos norteadores para contratação. Senão vejamos o que dispõe o seu Parágrafo único, art. 36:

Art. 36. O instrumento convocatório deverá ser elaborado pela Unidade de Licitações e conterá, conforme o caso, os seguintes elementos.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos, dele fazendo parte integrante:

Termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso; Minuta

do contrato, quando for o caso;

Especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis; Planilhas de composição de custos globais e unitários, e outros documentos relevantes em face da complexidade e de natureza do objeto da licitação.

Isto posto, não prospera a alegação da recorrente de que a ausência da licença de instalação impacta no orçamento para realização dos serviços, já que a licença de instalação, inclusive, apenas ratifica os termos da licença prévia, de que a área para instalação do empreendimento é tecnicamente adequada; mesmo porque não seria interessante à Administração providenciar licença de instalação sem ter um vencedor ao certo, além de que, como exposto, os documentos estão disponíveis para consulta no processo eletrônico SEI!.

Neste ponto, vê-se que o licitante insurge contra o Edital, inferindo que se trata de vício de origem, “influenciando as propostas, projetos de execução e comprovação de habilitação pelas empresas licitantes”, deixando, novamente, de manifestar-se em momento oportuno, já que, se realmente fosse o caso, deveria a empresa recorrente impugnar o Edital do seu lançamento, e não posterior à sua proposta e conseqüente derrota no certame.

Por fim, aduz, ainda, possibilidade de comprometimento do objeto do contrato pelo fato da draga disponibilizada pela empresa DTA Engenharia não ser de sua propriedade, entendendo que deveria ser apresentado:

- (i) procuração do proprietário da draga outorgando poderes ao Procurador que assinou a declaração de disponibilidade;
- (ii) certificado de registro em nome do proprietário da Dragagem;
- (iii) Certificado que confirme as especificações técnicas da draga, e ateste a capacidade

de fiel execução do objeto do contrato.

Todavia, corroboramos com o entendimento final da recorrente: o Edital, lei do certame, como bem explicado em tópico anterior, não prevê a necessidade de comprovar disponibilidade do equipamento e nem mesmo que deva ser de sua propriedade, e nem poderia, pois se objetiva aqui a contratação de serviços, e não de bens, sendo indiferente a draga ser ou não de propriedade do licitante.

Reforçamos o entendimento de vinculação da Administração ao instrumento convocatório, não sendo lícito a Comissão de Licitação fazer análise de quesitos extraeditais, como é o caso de a mesma draga ser oferecida em outro certame, apontado pela empresa Jan de Nul.

Neste caso, sim, a Comissão de Licitação estaria criando normas para beneficiar um licitante, uma vez que o Edital é claro quanto aos requisitos e documentos necessários para habilitação do licitante, sendo eles todos cumpridos pela empresa DTA Engenharia. Veja:

13.6.2. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoais técnicos considerados essenciais para a execução contratual – ANEXO V;

Desse modo, não pode a administração exigir documentação além daquela prevista em Edital, inclusive relativa a comprovação de propriedade do objeto da licitação, sendo conduta vedada pela Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua

disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifamos)

Nesse sentido, a Súmula nº 272/2012 do TCU, dispõe:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Desse modo, infere-se que em momento algum o edital e anexos exigem que a empresa comprove a propriedade de equipamentos, não havendo como afastar a licitante do certame por condições extra edital.

Inclusive, a própria empresa reconhece nas razões de seu recurso que “apesar do edital não prever a necessidade de comprovar a disponibilidade de equipamento, a Comissão de Licitação (...)”, não sendo razoável exigir da Comissão que atue em inobservância ao Edital que a mesma empresa outrora clama pela exata observância.

Por fim, a empresa Jan de Nul questiona características técnicas da draga, que entende não ser adequada para o objeto da demanda, o qual entendemos não ser pertinente, pois foi aferido mediante o procedimento licitatório que a draga apresentada pela empresa DTA Engenharia é capaz de exercer o serviço a que se pretende contratar, esclarecendo, novamente, que não é papel da Comissão de Licitação entrar no mérito das técnicas adotadas pela contratada, desde que seja demonstrado a sua aptidão para realização do serviço.

Ademais, mediante parecer técnico em relação a tamanho do equipamento da draga indicada pela empresa DTA Engenharia, faz-se importante transcrever o parecer técnico emitido pela engenharia e planejamento da Investe:

No que tange aos questionamentos da empresa Jan De Nul, cabe à equipe técnica de engenharia se posicionar sobre as características da Draga indicada pela empresa DTA Engenharia Ltda, que, segundo a empresa Jan De NUL, “não foram verificadas pela Comissão de Licitação”. Com isso, a empresa supracitada faz os seguintes questionamentos: “Considerando tal fato e a profundidade do local que chegam à menos de 1,0m de profundidade, como seria este equipamento capaz de executar o serviço objeto da contratação conforme previsto no edital e questionamentos? A draga conseguirá atender todo o escopo e as expectativas do terminal dentro do cronograma esperado?”.

Sobre os questionamentos acima, observa-se que se tratam de metodologia construtiva, que é própria da contratada, cabendo à mesma respeitar o projeto executivo e o prazo de execução, apresentados pela contratante, além da boa técnica de engenharia.

Desta forma, tanto quanto a proposta quanto a qualificação técnica apresentada pela empresa e analisadas pela engenharia, ratificamos os pareceres técnico pela sua plena aceitabilidade e conformidade ao edital.

Por tudo isso exposto, concluímos que os argumentos levantados pela empresa Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. Devem ser afastados no todo, mantendo-se a empresa DTA Engenharia como vencedora do certame.

3.3 DAS CONSTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DTA ENGENHARIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

Em suas razões, a empresa DTA Engenharia entende pela manutenção da decisão que desclassifica a empresa RP Locações, entendendo ter havido desídia e negligência por parte da empresa, vez que dispôs, ao todo, de cinco dias corridas para apresentar sua proposta de preços ajustada, deixando-o de fazer na via apropriada, agindo em descumprimento do

disposto no edital.

Acertado o seu entendimento, que vai ao encontro do disposto neste opinativo, uma vez que, conforme colacionado no tópico 3.1, o Edital da Licitação não dá margem para interpretação diversa, estando explícito em diversos itens do instrumento que o procedimento seria realizado exclusivamente via sistema, não podendo a administração conferir tratamento diferenciado a este licitante, sob pena de estar ferindo princípio da isonomia.

Por apegar ao debate, trazemos novamente à baila:

2.1. O certame será realizado por meio do sistema de compras do governo federal, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, pela Comissão Especial de Licitação da INVESTE PIAUÍ, cujo telefone para contato é (86) 3216-9620, ramal 2380.

9.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

9.2. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

9.3. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifamos)

A empresa DTA aborda, ainda, a questão não só dos valores ofertados pela RP Locações, também ponto levantado neste opinativo, como também o seu comportamento durante a fase de lances que, como bem se observa da Ata da Sessão de Lances, a empresa tenta cobrir, inclusive, seus próprios lances, demonstrando tanto o despreparo, quanto o risco à execução do serviço em razão de valor tão abaixo ao praticado em mercado. Vejamos:

LANCES

Data/Hora Registro / CPF/CNPJ / Valor (R\$)

05/04/2023 09:49:09:300 / 02.385.674/0001-87 / 56.599.000,0000

05/04/2023 09:48:42:163 / 15.337.289/0001-06 / 42.633.087,2500

05/04/2023 09:39:25:943 / 02.385.674/0001-87 / 56.600.000,0000

05/04/2023 09:27:32:077 / 15.337.289/0001-06 / 49.000.000,0000

05/04/2023 09:23:14:500 / 15.337.289/0001-06 / 50.000.000,0000

05/04/2023 09:19:21:217 / 15.337.289/0001-06 / 51.000.000,0000

05/04/2023 09:17:29:160 / 15.337.289/0001-06 / 52.000.000,0000

05/04/2023 09:16:13:440 / 15.337.289/0001-06 / 55.000.000,0000

Acertada a alegação da empresa quando dispõe que vantajosidade não diz respeito apenas ao valor, devendo levar-se em consideração tantos outros fatores, como a capacidade de execução do objeto. É que também consta como objetivo do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto", bem assim "incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável". (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Destacamos, abaixo, alguns ensinamentos da doutrina sobre o tema:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior

vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

Desse modo, constata-se que a análise promovida pela DTA Engenharia, relativa ao recurso administrativo interposto pela RP Locações, coaduna com o entendimento destes pareceristas.

3.4 DAS CONSTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DTA ENGENHARIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA JAN DE NUL DRAGAGEM DO BRASIL LTDA.

Nas indagações da DTA Engenharia, aduz-se que não houve falhas procedimentais. Empreende que:

(...) Conforme prints acima, retirados da Ata da Sessão de Lances, verifica-se que a JDN ofereceu 6 lances, sendo o último ofertado às 09:14:53, no valor de R\$56.900.00,00 (seu lance final). A RP, por sua vez, ofereceu seu último lance às 09:48:42 (R\$42.633.087,25) e a DTA, optou por dar seu último lance (R\$56.599.000,00) às 09:49:09. Temos, portanto, que o lance ofertado pela DTA é tido como intermediário, pois, estava abaixo do melhor lance ofertado (pela RP) e superior ao seu lance anterior (56.600,000,00). A JDN teve a oportunidade de ofertar novos lances, mas, como se verifica, permaneceu inerte desde às 09:14:53 até o fechamento da etapa de lances, às 10:11:43, ou seja, quase 60 minutos.

(...) E vamos além, se a JDN pudesse ofertar novo lance, assim teria feito durante sessão própria, pois, como se sabe, os lances são sucessivos, admitindo-se, ainda, lances intermediários e ela (JDN), poderia ter ofertado um lance maior que o da DTA, o que possibilitaria ocupar a 2ª melhor proposta, mas, como vimos, a partir de 09:14:53 até o fechamento da sessão, figurou apenas como expectadora.

De fato, conforme inclusive abordado neste opinativo, a Comissão de Licitação não é obrigada a reiniciar a fase de lances, mesmo que constatada diferença de pelo menos 10% entre o melhor lance e o subsequente, isso porque se trata de ato discricionário do Presidente da Comissão de Licitação, que verificada conveniência e oportunidade, pode usar do instituto previsto no Edital, sob o item 11.4.

Nesse sentido, Carvalho Filho ensina:

Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2020.)

Verifica-se, pois, que a Comissão de Licitação agiu dentro dos limites de discricionariedade impostos pelo Edital, sendo atendido o interesse da coletividade quando da escolha da proposta mais vantajosa e dentro dos ditames legais.

Ademais, como bem explicado pela DTA Engenharia, se realmente fosse do

interesse da empresa Jan de Nul, esta poderia na mesma fase de lances ter dado lance melhor e ficado como segunda colocada, ocupando o então lugar da DTA, mantendo-se inerte, como se viu, por quase 60 minutos.

Desse modo, sendo possibilitada à Jan de Nul dar lances intermediários (item 11.9.8 do Edital), não prospera a alegação de que teve tolhido direito seu de alterar sua classificação, estando garantida, de todo modo, a competitividade entre os licitantes.

A Empresa DTA Engenharia contrapõe a Jan de Nul, afirmando que não houve violação de direito desta Companhia, nem mesmo violação ao direito público, já que, conforme exposto e respaldado por esta Gerência Jurídica, verificou-se obtenção de proposta mais vantajosa, uma vez que o valor a ser contratado é 10 milhões abaixo do orçado.

Quanto à inexistência de vícios na fase de habilitação, o qual a empresa Jan de Nul aponta irregularidades quanto a publicidade dada à licença ambiental, aduzindo ser fundamental a apresentação de licença de instalação (quando a licença prévia é suficiente, conforme debatido no tópico 3.2), bem como que o equipamento disponibilizado pela DTA não é capaz de atender a execução do contrato, a DTA contesta:

De toda, relembramos: Em relação a eventual ausência de disponibilidade da Licença de Instalação (mencionado em “i”), se de fato, fosse documento imprescindível para a proponente formar seu preço, deveria, então, tem impugnado o Edital, o que, de certo, não o fez. E de fato, não o fez, justamente porque a r. Comissão respondeu que a referida “L.I” ratifica todas as condicionantes da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA n.º 23/22) do ICMBio, compartilhada na pasta “Arquivos Complementares, disponibilizado aos licitantes no Edital Republicado n.º 001/2023. Portanto, a JDN (e demais) teve sim acesso aos elementos necessários para a formulação de preços e insurgir acerca do tema após ser vencida no certame, não é razoável e soa como desespero.

(...) Assim, ressalvadas as orientações contidas no Licenciamento Ambiental (ALA n.º 23/22), não há obrigações que serão assumidas no curso do contrato que eram desconhecidas pelas proponentes, por isso mesmo, inexistente qualquer vício procedimental, muito pelo contrário, o acesso aos documentos foi conferido às proponentes.

Desse modo, há de se concordar com o exposto pela DTA Engenharia, já que se observa que a licença prévia foi devidamente juntada aos autos do processo eletrônico e, por sua vez, disponibilizada a qualquer interessado, sendo este documento suficiente para dar início ao processo licitatório, nos termos do art. 36, parágrafo único do RILCC da Investe Piauí, das Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas do TCU e Resoluções do CONAMA, sendo a licença de instalação documento que apenas ratifica os termos da licença prévia.

Ainda, quanto às alegações da Jan de Nul de que seria necessário apresentação de documento diverso ao exigido em edital para comprovar a disponibilidade da draga apresentada pela DTA Engenharia, a empresa informou:

Por fim, mas não menos importante, no que concerne o apontamento ao fato de a DTA ter indicado a draga TSHD Elbe como disponível para a execução da obra e a JDN ter aventado ao contrário (item “ii” acima) chega a ser cômico (...). De mais a mais, a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. E neste caso,

aproveita-se para a lei das estatais no que compete a qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, entendeu: "...não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade". E que "tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame"

Também concordamos neste ponto com o aduzido pela DTA, já que, conforme exposto no tópico 3.2, é vedada à Administração a exigência de documento que comprove que a licitante é proprietária do bem. Uma vez apresentado o documento exigido em edital, tem-se que a empresa cumpre os requisitos para a habilitação, como foi o caso da DTA Engenharia, sendo incontroverso este ponto.

Ademais, também juntou Súmula 272 do TCU que veda a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Por fim, quanto à alegação da Jan de Nul que questiona os métodos adotados pela Draga disponibilizada pela DTA, a empresa resumiu-se em dizer que a JDN não tem conhecimento acerca do equipamento, bem como a empresa será contratada para executar a dragagem e não fornecer um equipamento.

Esse foi, inclusive, o entendimento desta Gerência em tópico específico que tratou sobre o recurso oferecido pela Jan de Nul, expondo-se que as técnicas usadas pela empresa não são aferidas por Edital e, portanto, não podendo cair no crivo de análise da Comissão de Licitação, já que, conforme tratado exaustivamente, os licitantes e administração estão subordinados ao instrumento convocatório.

Assim, constata-se que a análise promovida pela DTA Engenharia, relativa ao recurso administrativo interposto pela Jan de Nul Dragagem do Brasil LTDA, coaduna com o entendimento destes pareceristas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Gerência Jurídica, concluo pela regularidade e adequação do procedimento devendo observar-se as seguintes recomendações, quais sejam: receber e conhecer todos os recursos e contrarrazões apresentadas, mas negar provimento aos recursos das empresa Jan de Nul Dragagem do Brasil LTDA e RP Locações e Serviços Portuário LTDA, acatando as contrarrazões da empresa DTA Engenharia, mantendo a sua condição de vencedora do certame.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a Gerência Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Investe Piauí.

Pela conclusão consumada, sugere-se a encaminhar o feito aos setores competentes para conhecimento e adoção de providências, no que couber.

Do parecer técnico:**PARECER TÉCNICO**

Segue parecer técnico a respeito dos recursos administrativos das empresas RP Locações Manutenção e Dragagem e Jan De Nul DO BRASIL DRAGAGEM Ltda, no que diz respeito aos questionamentos referentes à Contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de cais de atracação para instalação do terminal pesqueiro de Luís Correia (TPLC) e dragagem do canal de acesso, bacia de evolução e berço de atracação do TPLC.

1. RP Locações Manutenção e Dragagem.

Não há no recurso da empresa RP Locações Manutenção e Dragagem nenhuma questão a ser esclarecida sobre o projeto e/ou serviço pela equipe técnica da Investe Piauí sobre.

2. Jan De Nul DO BRASIL DRAGAGEM Ltda.

No que tange aos questionamentos da empresa Jan De Nul, cabe à equipe técnica de engenharia se posicionar sobre as características da Draga indicada pela empresa DTA Engenharia Ltda, que, segundo a empresa Jan De NUL, “não foram verificadas pela Comissão de Licitação”. Com isso, a empresa supracitada faz os seguintes questionamentos: “Considerando tal fato e a profundidade do local que chegam à menos de 1,0m de profundidade, como seria este equipamento capaz de executar o serviço objeto da contratação conforme previsto no edital e questionamentos? A draga conseguirá atender todo o escopo e as expectativas do terminal dentro do cronograma esperado?”.

Sobre os questionamentos acima, observa-se que se tratam de metodologia construtiva, que é própria da contratada, cabendo à mesma respeitar o projeto executivo e o prazo de execução, apresentados pela contratante, além da boa técnica de engenharia.

Desta forma, tanto quanto a proposta quanto a qualificação técnica, apresentadas pela empresa e analisadas pela engenharia, ratificamos os pareceres técnicos dando plena aceitabilidade e conformidade ao edital.

Quanto ao questionamento de ordem procedimental, onde a Recorrente questionou sobre a publicidade da Licença de Instalação, seguem as Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – TCU 2014 (Tribunal de Contas da União. (2014). OBRAS PÚBLICAS: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas. Brasília.

No caso de a licença ambiental ser exigida, deve-se observar a necessidade de ser obtida:

- Licença Prévia (previamente à licitação);
- Licença de Instalação (antes do início da execução da obra);
- Licença de Operação (antes do início de funcionamento do empreendimento).

Neste sentido, entende-se que a licença ambiental que deve anteceder o certame licitatório é a Licença Prévia, não havendo qualquer menção legal sobre a necessidade de Licença de Instalação para dar prosseguimento ao processo licitatório. Sendo assim, o referido documento não é exigência imprescindível para certame ou para o proponente formar seu preço, logo não houve qualquer violação ao princípio da Publicidade.

Ademais, a referida Licença de Instalação ratifica todas as condicionantes da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA nº 23/22) do ICMBio, compartilhada na pasta “Arquivos Complementares”, disponibilizada aos licitantes no Edital Republicado nº 001/2023. Ressalta-se que as

condicionantes da Licença de Instalação são de responsabilidade do empreendedor, desta forma, não impacta na formação de preço da proposta da licitante. Desse modo, não há o que se questionar quanto a legalidade e lisura do procedimento licitatório.

Em complemento as argumentações e fundamentos acima expostos, cabe enfrentar a arguição da empresa JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA, quanto a dificuldade de comunicação, o que demonstra despreparo em manusear licitação eletrônica, ou seja, uma vez que a licitação eletrônica os atos e as comunicações somente devem ocorrer na referida plataforma, e com uma simples leitura da ata da licitação observa-se que todos os atos e sessões da presente licitação foram previamente agendadas e comunicados no sistema para todos os participantes atendendo aos ritos e prazos no edital, como também todos os documentos apresentados por essa plataforma foram conhecidos pela CPL e disponibilizados no processo administrativo. O que não há que se questionar cerceamento de defesa ou ausência de lisura e transparência no presente certame.

Por fim, em todo o contexto dos argumentos apontados pelas empresas recorrentes não são nada mais que quimeras, criações de condições e regras extra lei e extra edital, de modo a tumultuar e protelar o andamento e conclusão da licitação, o que não podemos compactuar, vez que o interesse publica sopesa ao particular.

5. CONCLUSÃO

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, CONHEÇEMOS os recursos e contrarrazões interpostos pelas RECORRENTES e RECORRIDAS, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar os recursos apresentados pelas empresas RP LOCAÇÕES MANUTENÇÃO E DRAGAGEM e JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA, IMPROCEDENTES, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital da Licitação Eletrônica nº 001/2023, na Lei, no Regulamento de Licitações da Investe Piauí, na jurisprudência e nos pareceres técnico e jurídico, MANTENDO a decisão de classificação e habilitação da empresa DTA ENGENHARIA LTDA e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Desta maneira, remetendo-se a presente Decisão para apreciação e deliberação pela Autoridade Competente.

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Semíramis Antão de Alencar

Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Grupo 2) da Investe Piauí

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Eliane Mara de Moraes Aguiar

Membro da Comissão Permanente de Licitação (Grupo 2) da Investe Piauí

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Vanessa Souza Cruz

Membro da Comissão Permanente de Licitação (Grupo 2) da Investe Piauí



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR - Matr.0000000-9, Assessora**, em 15/05/2023, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR - Matr.0000002-9, Gerente**, em 15/05/2023, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SOUZA CRUZ - Matr.0000000-8, Assessora**, em 15/05/2023, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7596376** e o código CRC **49A9C459**.